



Divisão de Apoio ao Plenário

A DIPLAX
em seguimento
 2-26

NOTA DE ADMISSIBILIDADE N.º 5/2026/DIPLN

DATA: 4-2-2026

Preparada por:

José Manuel Pinto



Iniciativa: Proposta de Lei que procede à segunda alteração à Lei n.º 3/2004, de 14 de abril, sobre Partidos Políticos

Data da entrada: 27-1-2026

Numeração: Proposta de Lei n.º 26/VI (3.ª)

(artigo 95.º, n.º 1, primeira parte, do Regimento do Parlamento Nacional¹)

¹ Regimento do Parlamento Nacional n.º 1/2016, de 11 de maio, abreviadamente designado por RPN.



Divisão de Apoio ao Plenário

I

REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS DA INICIATIVA

Verificação dos requisitos gerais obrigatórios	Normas	SIM	NÃO
O documento é apresentado em papel?	decorrência da distribuição de cópias prevista no artigo ² 101.º-1 do RPN	x	
O texto está redigido em língua portuguesa?	art 98.º-1-a) do RPN	x	
O texto é apresentado sob forma articulada?	art 98.º-1-b) do RPN	x	
A iniciativa legislativa tem título que traduza o seu objeto principal?	art 98.º-1-c) do RPN	x	
O texto traz justificação ou exposição de motivos?	Art 11.º-1 da Lei da Publicação dos Atos ³ ; art 98.º-1-d) do RPN	x	
O texto contém esboço de preâmbulo da lei?	art 7.º-1 da LPA; art 98.º-2 do RPN	x	
O Governo é competente para apresentar a proposta de lei e o Parlamento Nacional para a aprovar?	art 95.º-2-i), 97.º-1-c), 115.º-2-a) e 116.º-c) da CRDTL ⁴ ; art 11.º-3 da LPA; art 90.º do RPN	x	
O documento está assinado pelo Primeiro-Ministro e pelo ministro ou ministros competentes em razão da matéria?	art 11.º-3 da LPA; art 96.º-2 do RPN	x	
Há menção à data da aprovação da proposta de lei em Conselho de Ministros?	art 11.º-3 da LPA; art 96.º-2 do RPN	x	
A iniciativa legislativa é inteligível e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa?	art 92.º-1 do RPN	x	
A iniciativa legislativa enferma de alguma inconstitucionalidade grosseira ou flagrante?	art 92.º-1 do RPN		x
Está respeitada a chamada “lei-travão” (não se aumentarem despesas ou diminuírem receitas do Estado no ano em curso)?	art 97.º-2 da CRDTL	x	
Foi pedido processamento de urgência?	art 97.º do RPN		x

Verificação de formalidades não obrigatórias	Normas	SIM	NÃO
O texto está também redigido em língua tétum?	art 98.º-1-a) do RPN		x
Foi enviado aos serviços de apoio o suporte eletrónico do documento em formato editável?	<i>Não existe, mas é condição indispensável à tramitação</i>	x	

² Abreviado para “art” ou “arts”.

³ Lei n.º 1/2002, de 7 de agosto, publicada no *Jornal da República*, Série I, n.º 1, de 4 de junho de 2003, também apelidada de “Lei-Formulário”, abreviadamente designada por LPA.

⁴ Constituição da República Democrática de Timor-Leste.



Divisão de Apoio ao Plenário

II

PROCEDIMENTO APLICÁVEL E TRAMITAÇÃO A OBSERVAR

Aplica-se o processo legislativo **comum** regulado nos artigos 90.º a 117.º do RPN.

III

CONCLUSÃO

Em face do preenchimento dos pressupostos da admissibilidade da proposta de lei, conclui-se que reúne as condições constitucionais, legais e regimentais para ser admitida.

Para proceder à apreciação inicial da proposta de lei, consideramos competente em razão da matéria a **Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça (Comissão A)**.

IV

OBSERVAÇÕES

No plano formal, a proposta de lei em apreço continua a confundir a **exposição de motivos**, que são as razões do proponente para apresentar a iniciativa, com o **esboço de preâmbulo**, que é a explicação sintética das linhas gerais da futura lei e se inclui na mesma, constituindo um corpo único ligado sem interrupção ao articulado. A fórmula inicial que se segue à exposição de motivos está prevista no n.º 1 do artigo 11.º da LPA e a menção formulária que remata o preâmbulo da lei propriamente dito é prescrita no n.º 1 do artigo 9.º da mesma LPA. No caso vertente, a exposição de motivos surge desprovida da respetiva menção formulária. O preâmbulo, por sua vez, é finalizado com a fórmula errada, ou seja, usando a que é aplicável à exposição de motivos e omitindo, naturalmente, a fórmula de decretamento da lei pelo Parlamento Nacional onde se contém a indicação da norma constitucional que determina a competência legislativa respetiva, assim



Divisão de Apoio ao Plenário

ficando sem se conhecer a opinião do Governo sobre a norma constitucional aplicável. Do nosso ponto de vista, não parece subsistir dúvidas de que a norma habilitante se contém na **alínea i) do n.º 2 do artigo 95.º da Constituição**.⁵

Também o espaço onde se inscrevem os autógrafos dos membros do Governo competentes para apresentar a iniciativa se localizam no sítio errado, reservado à fórmula e assinaturas a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º da LPA. As **assinaturas dos membros do Governo** devem constar ou na última página de todo o documento ou, quando muito, no final da exposição de motivos, o que não acontece.

Tratam-se, porém, de **irregularidades** que não afetam a admissão da proposta de lei.

Sem prejuízo da admissão da iniciativa e dos **aperfeiçoamentos de redação** a que haja lugar no momento oportuno, a proposta de lei merece-nos algumas observações prévias de natureza material e formal.

Analisemo-la pela ordem do seu articulado, começando, porém, por fazer um breve excursão pela parte da lei visada não alterada pela iniciativa legislativa. Admitindo-se, no artigo 3.º da proposta de lei, a **republicação** do diploma e as **necessárias correções gramaticais e de legística**, propomos que algumas disposições da lei modificada, embora deixadas intocadas, sejam também objeto de alguma ponderação em sede de revisão gramatical e técnica a operar na fase da redação final, que, a nosso ver, não deve limitar-se, por questões de economia processual, apenas à parte alterada.

Sem embargo da correção de pequenos erros gramaticais e de legística, damos conta de seguida das mais significativas imperfeições detetadas.

⁵ A incorreção descrita tem vindo a ocorrer praticamente desde o início da legislatura e, apesar de várias vezes termos alertado para a mesma, persiste teimosamente sem correção à vista.



Divisão de Apoio ao Plenário

A

Principais incorreções da parte não alterada da lei em apreço

Em geral, consideramos que a expressão “**partidos políticos**” ou, no singular, “**partido político**” não deve ser amputada do seu adjetivo (“político(s)”), sugerindo-se, em consequência, que o adjetivo seja adicionado sempre que no articulado surgir a expressão “partidos” ou “partido”.

Em regra, a utilização do futuro nas formas verbais respeitantes às previsões normativas deve dar lugar ao **presente do indicativo**.

No **n.º 3 do artigo 1.º**⁶, há uma clara incongruência entre a referência ao “**território nacional**” na primeira parte do preceito e a referência à “República Democrática de Timor-Leste” na segunda parte, sendo evidente que a segunda expressão se deveria referir não à denominação do Estado mas ao elemento territorial que classicamente o compõe a par do povo e do poder político, ou seja, **também ao “território nacional”**.

O **artigo 2.º** trata os fins do regime jurídico em questão como “**objetivos comuns**” (n.º 1) e “**objetivo específico**” (n.º 2), o que não joga com o **artigo seguinte**, que remete para aquele chamando-lhes “**fins**”. Para além de a remissão não ser verdadeira, porque o que se escreve na norma destinatária da remissão é coisa diferente do que se diz na norma remissiva, gera-se uma desaconselhável falta de uniformização da terminologia a utilizar no ato legislativo. Propomos, assim, uma de duas correções possíveis: **i)** ou no artigo 2.º a referência a objetivos dá lugar à referência a fins; **ii)** ou no artigo 3.º a alusão a fins é substituída pela alusão a objetivos. Atendendo à trilogia clássica do Direto Administrativo

⁶ A partir de agora, os artigos citados sem indicação do diploma em que se inserem consideram-se reportados à Lei sobre os Partidos Políticos.



Divisão de Apoio ao Plenário

que divide, entre as pessoas coletivas públicas, as atribuições (os fins), as competências (dos órgãos) e as tarefas e missões (dos serviços, suportes funcionais dos órgãos), achamos mais adequado falar de fins.

A **alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º** utiliza uma expressão que destoa, de certa forma, do ambiente de pluralismo político e liberdade de expressão em que assenta a democracia representativa timorense e que, ao invés, parece apelar à ideia de incitamento a ideologias de cariz totalitarista. Ainda que reconheçamos que o seu sentido comum, dentro do léxico da língua portuguesa, não aponte necessariamente para essa semântica. Trata-se da expressão **“doutrinação política”**, que gostaríamos de ver repensada, reconhecendo embora que só pode sê-lo através de uma **proposta de alteração** propriamente dita, por se situar fora do âmbito da mera redação final. É que o seu significado aponta para a ideia de processo de moldar crenças e opiniões políticas de forma tendenciosa, geralmente unilateral, sem estimular reflexão crítica ou apresentar diferentes pontos de vista. É, pois, um termo que transporta uma carga negativa associada a práticas de controlo ideológico sem a liberdade de pensamento e opinião que caracterizam o sistema democrático, transmitindo-se às pessoas ideários aos quais se pretende que adiram sem os debaterem. Reconhecemos que a expressão é de possível utilização sem esse significado, mas no Direito e na Política “à mulher de César não basta sê-lo é preciso parecê-lo!”...

Por outro lado, há qualquer coisa de errado, do foro gramatical, na frase que constitui o **artigo 4.º**: “Os partidos políticos podem constituir ou associar à sua ação a organizações, nomeadamente, da juventude, da mulher e dos trabalhadores” (sublinhado nosso). **Se** a ação pretendida é a de constituir organizações ou associar organizações à ação dos partidos políticos, o artigo definido “a” tem de ser eliminado. **Se** a ação em causa é os partidos políticos constituírem-se (não parece que o seja) ou associarem a sua ação às organizações, é, então, a preposição “à” que deve ser substituída pelo artigo definido “a”.



Divisão de Apoio ao Plenário

A primeira hipótese parece ter mais sentido e, em qualquer caso, a ideia de “constituir” não parece ter cabimento na frase, parecendo ser de eliminar.

Na epígrafe do **artigo 9.º**, deve a primeira letra das palavras “**Frentes**” e “**Movimentos**” ser grafada com **minúscula**. No n.º 2 do mesmo artigo 9.º, falta o **sujeito** da frase “deve(rá) ser feita em conformidade com a presente lei”, de modo a transmitir a seguinte ideia: “Seja qual for a sua natureza, a associação deve ser feita em conformidade com a presente lei”. Ainda no n.º 2, a expressão “em nenhum modo” deve dar lugar a “**de nenhum modo**”.

No **n.º 5 do artigo 13.º**, achamos preferível substituir a expressão “próximas eleições” por “**eleições seguintes**”, porque a primeira expressão significa as eleições que se seguem à entrada em vigor da lei em questão, o que não é o caso.

No **n.º 1 do artigo 30.º**, deve escrever-se “**reconhecimento**” em vez de “certificação”, para o conceito ficar alinhado com o que é utilizado na epígrafe e no n.º 2 do artigo mencionado para a mesma situação.

B

Sobre as alterações constantes da proposta de lei

Na epígrafe do **artigo 6.º**, na versão da proposta de lei, deve a primeira letra das palavras “**Partidos**” e “**Políticos**” ser grafada com **minúscula**. Para além disso, não compreendemos o que são cidadãos “**inscritos no território nacional**”, o que constitui o inciso inovatório que justifica a proposta de alteração, já que tudo o resto - “tenham residência habitual no território nacional”, “se encontrem inscritos no recenseamento eleitoral”, “gozem de plenos direitos civis e políticos” e “sejam eleitos para os órgãos partidários nos termos dos respetivos estatutos” – já consta da norma e permanece intocado. Há inscrição de cidadãos no recenseamento eleitoral, na segurança social, numa



Divisão de Apoio ao Plenário

associação cultural ou desportiva e por aí fora, mas inscrição no território nacional não parece fazer sentido. Aliás, a disposição objeto da alteração, talvez pela indevida utilização das formas verbais, é de conteúdo de difícil perceção. “Podem ser dirigentes” os cidadãos que “sejam eleitos para os órgãos partidários”? Se foram eleitos para os órgãos partidários, não podem ser dirigentes, porque já o são, não é verdade? Ou será que se queria dizer “possam ser eleitos”, “venham a ser eleitos” ou “tenham sido eleitos”, conjugando-se cada uma destas expressões agora sugeridas, consoantes os casos, ou com a expressão existente “podem ser dirigentes” ou, por exemplo, com a expressão “são dirigentes”?

Se a ideia subjacente ao aditamento proposto é limitar o âmbito territorial do recenseamento eleitoral e foi inadvertidamente colocado numa zona errada da norma, **sugerimos**, então, aproveitando para corrigir as formas verbais que julgamos desapropriadas, **a seguinte redação completa para o artigo 6.º**, sob a epígrafe “Dirigentes dos partidos políticos”: “São (podem ser) dirigentes dos partidos políticos os cidadãos timorenses que tenham residência habitual no território nacional, se encontrem inscritos no recenseamento eleitoral no território nacional⁷, gozem de plenos direitos civis e políticos e tenham sido eleitos para os órgãos partidários nos termos dos respetivos estatutos” (sublinhado nosso).

Acerca do **n.º 3 do artigo 11.º**, na versão da proposta de lei, achamos que importa questionar o proponente: por que é que um partido político não há-de poder ter sede numa cidade ou aldeia de um município diferente do de Díli?

⁷ O regime jurídico plasmado na Lei n.º 6/2016, de 25 de maio, alterada pela Lei n.º 19/2021, de 8 de setembro, está construído com base na distinção entre o recenseamento eleitoral no território nacional e no estrangeiro, conforme se verifica, designadamente, nos seus artigos 7.º, 9.º e 10.º.



Divisão de Apoio ao Plenário

No **n.º 1 do artigo 12.º**, na versão da proposta de lei, entendemos que a frase deve ser formulada de forma **disjuntiva** (“A denominação, sigla, bandeira, emblema **ou** hino de um partido” (político) “não pode ser idêntico ou semelhante ao de qualquer outro partido anteriormente existente ou organização da Resistência”. No **n.º 2** do mesmo artigo, por outro lado, não seria preferível falar de “**consistir**” em vez de “constituir”?

Acerca do **n.º 2 do artigo 12.º**, na versão da proposta de lei, importa questionar o seguinte: **i)** a respeito da **alínea d)**, se não é obrigatório haver hino, convirá acrescentar a expressão “se o houver”, “ caso o haja” ou similar; **ii)** sobre a **alínea g)**, pode haver outros direitos reais menores ao abrigo dos quais se pode deter a posse dos imóveis em questão, pelo que a redação da alínea deve exprimir a maior abrangência da previsão normativa.

A respeito da formulação da **alínea c) do artigo 18.º**, na versão da proposta de lei, entendemos que deveria ser construída sob a perspetiva da liberdade de candidatura para os órgãos de direção, estando vedadas quaisquer restrições assentes em reservas em favor de **determinados grupos ou caraterísticas de pessoas**, ou seja, prevendo-se uma proibição geral de reserva a quaisquer grupos. A redação que se segue à previsão central - “não podendo a eleição estar reservada apenas aos membros de uma determinada família” – pode ser alvo de interpretações perversas, já que, *a contrario sensu*, se não pode estar reservada “aos membros de uma determinada família”, pode estar reservada aos membros de uma determinada confissão religiosa ou, por exemplo, de uma determinada raça, ou de uma determinada orientação sexual, e por aí adiante.

No **n.º 4 do artigo 19.º**, na versão da proposta de lei, falta adicionar o adjetivo “Nacional” ao substantivo “Conferência”.



Divisão de Apoio ao Plenário

V

PROJETO DE DESPACHO

Propõe-se que Sua Ex.^a a Presidente do Parlamento Nacional lavre, sobre o rosto da proposta de lei, um despacho do seguinte teor: *“Admito. Baixa à Comissão A, para, no prazo de 30 dias úteis, proceder à apreciação inicial da iniciativa e emitir o correspondente relatório e parecer”*.